



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>95745/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>03.439.239/0001-50</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>ANTÔNIO PAULO DE CARVALHO – REPRESENTANTE DA EMPRESA SUPERMERCADO DOURADO LTDA - EPP</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>
<b>AUDITORA</b>	<b>JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Paulo de Carvalho, sócio majoritário da empresa Supermercado Dourado Ltda – EPP, por meio do seu Procurador, Dr. Vinícius de Moraes Oliveira, OAB/GO 34.487 (Procuração – página 08 TCE, Documento Digital nº 251979/2018), nos termos dos artigos 64, I, 65 e 67, da Lei Complementar nº 269/2007, e do art. 270, I, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resolução nº 14/2007, em face do Acórdão nº 506/2018 – TP, que julgou procedente a representação de Natureza Interna acerca das irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2013, com aplicação de multas, determinação e restituição de valores aos cofres públicos.

Eis o inteiro teor do Acórdão recorrido, *in verbis*:

**Processo nº 9.574-5/2016**  
**Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**  
**Assunto Representação de Natureza Interna**  
**Relator Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO**  
**Sessão de Julgamento 30-10-2018 – Tribunal Pleno**





**ACÓRDÃO Nº 506/2018 – TP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2013, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **9.574-5/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.353/2017 do Ministério Público de Contas, ratificado por meio do Parecer nº 2.914/2018, em: **a)** conhecer e julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 46/2013, referente à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao programa de fornecimento de cestas básicas da Secretaria Municipal de Ação Social, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, gestão, à época, do Sr. Roberto Ângelo de Farias, sendo os Srs. Fábio Bonfim Oliveira – ex-pregoeiro, Vilma Vanete Vasso e Liliane Carvalho de Medeiros – equipe de apoio do pregoeiro oficial à época, Mário Machado e Simony Karla Berlatto – servidores; Iomara Santana Mara Kisner de Moraes - ex-secretária municipal de Assistência Social, neste ato representada pelos procuradores Débora Suzana Ramos de Moraes Armando - OAB/MT nº 15.874 e João Paulo Sousa Ribeiro - OAB/MT nº 15.816; e Maria José de Carvalho (Maria do Mercado) - vereadora municipal, neste ato representada pela procuradora Géssyka de Souza Rondon Rocha - OAB/MT nº 11.731, e a empresa contratada Supermercado Dourado Ltda. - EPP, representada pela procuradora imediatamente acima mencionada e pelo Sr. Antônio Paulo de Carvalho - sócio majoritário, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **b)** aplicar as seguintes **multas**, nos termos do artigo 286, I, § 2º, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 3º, II, "a", § 3º, da Resolução Normativa nº 17/2016: **b.1)** aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, Mário Machado e Simony Karla Berlatto a **multa** de **30 UPFs/MT**, para cada um, em razão da incidência da irregularidade GB 06, por ocorrência de sobrepreço dos itens constantes na planilha de estimativa para instruir a abertura do processo licitatório (achado nº 1); **b.2)** ao Sr. Fábio Bonfim de Oliveira (CPF nº 857.031.171-00) a **multa** de **10 UPFs/MT**, em razão da incidência da irregularidade GB 03, pelo credenciamento irregular da empresa R. P. A. de Farias - ME e o direcionamento do certame em favor do Supermercado Dourado Ltda. – EPP (achado nº 2); e, **b.3)** às Sras. Vilma Vanete Vasso (CPF nº 424.210.121-04) e Liliane Carvalho de Medeiros (CPF nº 317.820.191-20) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da incidência da irregularidade GB 03, pela inobservância do dever funcional de levar ao conhecimento da autoridade superior a irregularidade de que teve ciência em decorrência do exercício da função pública (achado nº 2); **c)** **determinar** à empresa Supermercado Dourado Ltda. - EPP (CNPJ nº 02.741.214/0001-44) e aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes (CPF nº 289.139.058-09), Mário Machado (CPF nº 124.906.521-68) e Simony Karla Berlatto (CPF nº 719.103.871-34) que **restituam** aos cofres públicos, de forma solidária, o **valor** de **R\$ 111.051,63** (cento e onze mil,





cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), em razão do superfaturamento no Pregão Presencial nº 46/2013; **d) aplicar** à empresa Supermercado Dourado Ltda. - EPP e aos Srs. Iomara Santana Mara Kisner de Moraes, Mário Machado e Simony Karla Berlatto, para cada um, a **multa** de **10%** (dez por cento) sobre o valor do dano acima citado, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007 e do artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **e) determinar** à atual gestão que elabore planilha orçamentária detalhada que expresse a estimativa real de valores, com ampla pesquisa de preços no mercado, nas futuras licitações realizadas pela Prefeitura, em consonância com o artigo 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento, já que os mesmos fatos, que dizem respeito a prejuízo ao erário, estão sendo investigados pelo órgão.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017). Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2018.

O recorrente requer que o recurso seja conhecido e recebido em seu duplo efeito. No mérito, busca a reforma do Acórdão nº 506/2018-TP, visando o equilíbrio das decisões, para julgar pela improcedência da condenação de superfaturamento, bem como do ressarcimento ao erário e da multa; ou, alternativamente, pela redução da multa.

Por meio da Decisão constante dos autos (documento digital nº 254916/2018), o Conselheiro Relator proferiu juízo de admissibilidade positivo acerca do recurso interposto, por entender cumpridos todos os requisitos legais e regimentais exigidos para o conhecimento e processamento dos apelos ordinários, recebendo-o com efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1. Da necessária diligência processual – Garantia da ampla defesa e do contraditório

O Recorrente apresenta, inicialmente, trecho do voto do Conselheiro Relator, em que consta a informação de que os valores apresentados na planilha comparativa de preços estavam incorretos, visto que o Supermercado Cogal e o Supermercado Mendonça estavam com valores idênticos. O Relator destacou que o equívoco foi identificado pela equipe técnica e corrigido, retificando a tabela, em que o valor do superfaturamento foi alterado para R\$ 111.433,26. O Relator destacou ainda que, devido à irrelevância da diferença, não seria necessária nova citação, para economia processual, sugerindo-se a glosa do valor inicialmente constatado de R\$ 111.051,53.

Destaca que o Relator optou por “deixar” ou “abster-se” de promover a diligência processual necessária, constatando a discrepância do valor tido como “superfaturado”, porém, concluindo por utilizar a “sugestão de glosa”. Pondera que não se pode optar com glosa ou sugestão de valores ao se constar divergência de avaliação, em que deve ser realizada nova diligência para oportunizar a manifestação dos interessados, a fim de não ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Devido ao fato, requer a reforma do Acórdão, a fim de que seja realizado levantamento técnico detalhado para alcance do real valor a ser ressarcido, caso permaneça a condenação.





## 2.2. Da Inexistência de superfaturamento

Em relação ao mérito, justifica que o levantamento de preços não observou que as empresas utilizadas para balizamento dos preços são totalmente desproporcionais em tamanho, faturamento, e capacidade de negociação em relação à Recorrente.

Pondera que os preços apresentados são para pagamento à vista, o que não se assemelha à forma de recebimento praticado junto às Prefeituras Municipais do Estado, especialmente de Barra do Garças, e que, para parâmetro de preços, deve-se considerar o Princípio da Igualdade a fim de comparar somente as empresas similares, não sendo possível comparar os preços de um mercado que vende somente à vista e no cartão de débito com um supermercado que participa de licitações e demora vários meses para receber do Município, como no caso em tela.

Ratifica que sua proposta de preços está de acordo com os preços reais de mercado à época, dentro de uma margem mínima de segurança e lucro, e que obedeceu a todos os princípios administrativos. Arrazoa que tal assertiva poderia ser comprovada pela análise deste Tribunal dos preços expostos às mesmas condições negociais.

Justifica, ainda, que o certame era de “menor preço por lote”, e não de “menor preço unitário/individualizado”.

Reafirma que o Ente Público não foi onerado, informando, ainda, que a proposta vencedora foi menor em R\$ 56.340,00 do que os valores de parâmetro da licitação e que, se o edital apresentou vício, não possui responsabilidade no fato.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Por fim, requer a reforma do Acórdão para julgar pela improcedência da condenação de superfaturamento, tendo em vista as especificidades do caso e a falta de provas de atos comissivo ou omissivo de sua parte.

### **2.3. Do descabimento da multa ou sua redução – Artigo 287 da Resolução 14/2007**

O Recorrente justifica que, por não ter agido comissiva ou passivamente para a configuração do suposto superfaturamento, não cabe a aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano. Apresenta esclarecimentos acerca da natureza da multa, no sentido de que se trata de uma punição decorrente de ato comissivo ou omissivo e que, no sistema jurídico, trata-se de uma “sanção pecuniária”.

Ratifica que, além de não ter contribuído para o suposto superfaturamento, nunca havia sido réu junto ao TCE/MT, mesmo atuando há mais de 10 anos no ramo e fornecendo para a Administração.

Pondera que imputar-lhe multa pelo percentual máximo é desconsiderar toda sua história de bom fornecedor, devendo as questões subjetivas serem consideradas na dosagem da multa.

### **2.4. Dos pedidos**

O recorrente requer:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

- a) com o devido juízo de admissibilidade, o recebimento do presente recurso em todos os seus efeitos, a teor do Parágrafo Único do Art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 272, I do RI/TCE;
- b) o provimento do Recurso, a fim de reformar o Acórdão para determinar as diligências requeridas, a fim de prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) caso ultrapassada, o provimento para julgar pela improcedência do processo quanto à condenação de superfaturamento, bem como pelo ressarcimento ao erário e a não aplicação de multa, ou, subsidiariamente, a sua redução.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. Do pedido de diligência processual

O recorrente alega que há a necessidade de uma diligência para que possa ser notificado e apresente nova defesa devido à correção dos valores superfaturados, de R\$ 11.051,53, para R\$ 11.433,26.

Entretanto, a solicitação do Recorrente não deve prosperar, visto que a correção dos valores realizada pela equipe técnica não foi considerada para fins de ressarcimento, pois está claramente demonstrado no relatório técnico de defesa (páginas 22 a 28 TCE, documento digital nº 120435/2018), inclusive reproduzido pelo Recorrente, que, devido à irrelevância da diferença, não seria necessária nova citação. A irregularidade foi mantida com o valor já informado e com a devida apresentação de defesa pelo Recorrente. Ademais, **o Recorrente foi beneficiado** com a não correção, vez que o valor superfaturado, ao se efetuar a correção dos valores, **apresentou-se superior** ao inicialmente apurado.





Portanto, o Relator não se absteve de promover a diligência simplesmente optando por glosar os valores (alegação da defesa), mas sim, identificou que a diferença a maior, como bem apresentado pela equipe técnica, seria irrelevante e somente oneraria o processo, e ratifica-se, **a não consideração da diferença a maior beneficiou o Recorrente.**

Do exposto, conclui-se **pela improcedência do pedido de diligência**, visto que foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

### **3.2. Da análise da justificativa acerca do superfaturamento e da aplicação de multa**

Da análise dos esclarecimentos do recorrente, verifica-se que não foram apresentados fatos novos a serem considerados, visto que as justificativas foram as mesmas já apresentadas na fase de defesa. No relatório técnico de defesa (páginas 22 a 28 TCE, documento digital nº 120435/2018), o defendente já trazia à baila o fato dos mercados realizarem vendas no atacado e à vista (Supermercado Nilo), argumento já analisado e ultrapassado naquela fase.

Ademais, a Administração, ao realizar o Pregão, em que são licitados produtos em grandes quantidades, também obrigatoriamente deverá adquiri-los com preços inferiores, visto que são em grande quantidade e com possibilidade de redução de valores na fase de lances. Portanto, a alegação do Recorrente é descabida.

Em relação à alegação de que o certame era de “menor preço por lote”, verifica-se que tal fato foi levado em consideração pela equipe técnica ao considerar todos os itens para verificação do superfaturamento, inclusive deduzindo do cálculo os





produtos que foram adquiridos com valores inferiores à média. Ainda assim, não caberia tal assertiva, visto que os itens individuais do lote não poderiam possuir valores superiores aos de mercado, em que deveriam ser ajustados nos descontos concedidos. Da análise realizada, verifica-se que não foi concedido nenhum desconto na fase de lances, portanto, os valores dos itens não sofreram alterações e a proposta de preços inicialmente apresentada pela empresa foi mantida.

Em relação à alegação de que não tem responsabilidade no levantamento de preços realizado pela Secretaria, procede tal assertiva, porém, tem responsabilidade na proposta de preços apresentada que, conforme comprovado, encontra-se com sobrepreço. Destaca-se que a responsabilização referente ao levantamento de preços já foi realizada no item 2.1. da representação (páginas 03 a 14 TCE, documento digital nº 120435/2018).

Do exposto, **conclui-se pela improcedência do pedido de exclusão da condenação pelo superfaturamento, portanto, também pela improcedência do pedido de exclusão da multa**, visto que foram comprovados o superfaturamento e a responsabilidade da empresa.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

- a) preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso**, já devidamente conhecido conforme decisão do Conselheiro Relator (documento digital nº 254916/2018);
- b) **pela improcedência do pedido de diligência**, visto que foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: [secex-municipal@tce.mt.gov.br](mailto:secex-municipal@tce.mt.gov.br)

**c) no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se as disposições do Acórdão nº 506/2018-TP.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá - MT, 31 de janeiro de 2019.

**Jeane Ferreira Rassi Carvalho**

Auditor Público Externo

